



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.264 - MS (2012/0031994-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **JOÃO LÚCIO ECHEVERRIA**
ADVOGADO : **PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S) - MS012414**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. APELO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca do descabimento do manejo do apelo especial para impugnar acórdão "oriundo de Tribunal de Justiça estadual que decide pela reforma de policial militar em representação formulada pelo Ministério Público, como decorrência de condenação criminal, por possuir natureza administrativa" (REsp 1763619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.264 - MS (2012/0031994-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha lavra, em que não conheci do seu recurso especial, em face do disposto na Súmula 284 do STF e da compreensão de que o manejo do apelo extremo é descabido para impugnar acórdão proferido por Tribunal de Justiça que aprecia representação por perda de posto e patente de militar, dada a natureza administrativa da decisão (e-STJ fls. 332/334).

Aduz o agravante que o referido enunciado não se aplica à espécie, ao argumento de a contrariedade ao art. 125 do Código Penal Militar, que trata da prescrição da ação foi adequadamente fundamentada.

Defende, ainda, a natureza judicial das ações declaratórias de exclusão de militar em decorrência de sentença penal condenatória.

Ao fim, menciona preceitos constitucionais para fins de prequestionamento.

Requer seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.264 - MS (2012/0031994-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **JOÃO LÚCIO ECHEVERRIA**
ADVOGADO : **PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S) - MS012414**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. APELO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca do descabimento do manejo do apelo especial para impugnar acórdão "oriundo de Tribunal de Justiça estadual que decide pela reforma de policial militar em representação formulada pelo Ministério Público, como decorrência de condenação criminal, por possuir natureza administrativa" (REsp 1763619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Considerada essa premissa, observo que, quanto à incidência da Súmula 284 do STF, a decisão agravada merece retoque.

Com efeito, a parte agravante apontou ofensa ao disposto no art. 125 do Código Penal Militar ao argumento de que o prazo prescricional ali previsto, 8 anos, não transcorreu entre a data do trânsito em julgado (27/09/2010) e a Representação (11/05/2011) que é regulada pela pena in concreto e "não estamos mais a tratar a exclusão como pena acessória ou dependente da Ação Penal Condenatória" (e-STJ fls. 239/242), pelo que tenho por suficientemente demonstrada a contrariedade àquele preceito legal.

Nada obstante o afastamento daquele óbice sumular, não assiste razão ao agravante quanto ao mais.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme em reconhecer que o acórdão prolatado pelo Tribunal estadual em representação pela perda de graduação de militar, como decorrência de condenação criminal, possui natureza administrativa e, por isso mesmo, não enseja a interposição de recurso especial" (AgRg no REsp 1353601/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. CRIME MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DETERMINADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. Caso em que a Corte local, ao julgar a Ação Ordinária de anulação de ato administrativo, consignou: "Todavia, com todo o respeito ao entendimento do C. STJ sobre o tema, a decisão proferida em sede de Representação para Perda da Graduação tem natureza de decisão judicial, e só pode ser desconstituída com o manejo dos recursos e/ou ações previstas na legislação processual".

2. Na linha de precedentes desta Corte, o acórdão oriundo de Tribunal de Justiça estadual que decide pela reforma de policial militar em representação formulada pelo Ministério Público, como decorrência de condenação criminal, por possuir natureza administrativa, não autoriza o manejo de Recursos Extraordinários.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1763619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0031994-8

**AgInt no
REsp 1.304.264 / MS**

Números Origem: 200000030350 20110136244 20110136244000100 20110136244000101
20110136244000102 34345022011812000

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : JOÃO LÚCIO ECHEVERRIA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S) - MS012414

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : JOÃO LÚCIO ECHEVERRIA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S) - MS012414

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.